



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720134/2016-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

SÚMULA CARF N° 115. A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. NOVO REGRAMENTO DA LEI N° 12.715/2012. NECESSIDADE DE OPÇÃO.

As novas regras relativas à obtenção dos preços parâmetros introduzidas pela Lei n° 12.715/2012 somente são aplicáveis ao ano-calendário de 2012 mediante opção irrevogável do contribuinte realizada na DIPJ/2013.

MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC. AJUSTES RELACIONADOS A QUANTIDADES NEGOCIADAS. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Diante da omissão do sujeito passivo, após intimação para tanto, cabível o ajuste de ofício, com as informações disponíveis e sob critério razoável, dos valores dos bens, serviços ou direitos, de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, em razão das quantidades negociadas.

PREÇO PRATICADO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FORNECEDORES VINCULADOS.

A legislação de preço de transferência visa verificar, para cada fornecedor vinculado, individualmente considerado, se os preços praticados nessas transações estão compatíveis com os preços de mercado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS.

Não há contradição entre as disposições legais para determinação de ajustes de preço de transferência e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, i) acerca da ilegalidade de IN 243/2002; ii) em relação a possíveis equívocos na apuração dos métodos PRL e PIC pela autoridade fiscal - inexistência de regra de controle por fornecedor individual; iii) quanto à aplicação do novo PRL da lei nº 12.715/2012; iv) quanto à aplicação do tratado Brasil-Coréia; v) em relação à imposição de juros sobre a multa de ofício - Súmula CARF nº 108; por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativamente, i) à inaplicabilidade do preço CIF+II para preço praticado, divergindo, em relação ao mérito e entendendo pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 115 ao tema, os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento; ii) ao item restrição ao método PIC - critério da representatividade mínima de 5%, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. A Conselheira Edeli Pereira Bessa manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou IMPROCEDENTE, integralmente, a impugnação da agora recorrente.

Da autuação fiscal:

O presente processo versa sobre autos de infração de IRPJ e da CSLL, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012.

O valor autuado decorre de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência, não adicionados ao lucro líquido do período, para determinação do lucro real, no montante de R\$ 660.805.912,73. Em decorrência da infração anterior, houve também autuação inerente à compensação indevida de prejuízo operacional, no montante superior ao saldo desse prejuízo de R\$ 24.862.938,96.

Envolve o montante autuado de R\$ 494.926.039,50, assim discriminado:

| Tributo | Principal | Multa 75% | Juros | Total |
|---------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| IRPJ | 165.245.981,70 | 123.934.486,26 | 74.761.719,13 | 363.942.187,09 |
| CSLL | 59.472.532,13 | 44.604.399,09 | 26.906.921,19 | 130.983.852,41 |
| Total | 224.718.513,83 | 168.538.885,35 | 101.668.640,32 | 494.926.039,50 |

Em R\$ 1,00 (juros corrigidos até fevereiro/2017)

Conforme descrição transcrita abaixo, as quais reproduzo da decisão *a quo*, para fundamentar a autuação que consta no termo de verificação e constatação fiscal:

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” constante do Auto de Infração de IRPJ, o auditor-fiscal autuante relatou o seguinte:

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS

INFRAÇÃO: CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência, relativo a custos, despesas e encargos de importação de bens adquiridos de pessoa vinculada no exterior ou de pessoa em país com tributação favorecida, não adicionado ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, conforme relatório de auditoria fiscal anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
|--------------|---------------------|-----------|

31/12/2012 660.805.912,73 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 241, 244, 245, 247 e 249, inciso I, do RIR/99

SALDO INSUFICIENTE

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório de auditoria fiscal anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 31/12/2013 | 24.862.938,96 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

No lançamento de CSLL foram apontadas as mesmas infrações apontadas no lançamento de IRPJ. No Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos autos de infração, às fls. 2/29, foi relatado, em resumo, o seguinte:

Em 14/05/2015, deu-se início à fiscalização no contribuinte acima para apuração do IRPJ/CSLL do ano-calendário 2012, referente ao ajuste de preço de transferência – operações de importação, conforme documentação contida no anexo nº 1. [...]

Em 30/05/2016, o contribuinte apresentou novas memórias de cálculo, e intempestivamente as complementou em 14/06/2016 com informações que haviam faltado sobre o método CPL. Em 01/06/2016, a fiscalização, a pedido do contribuinte, com ele se reuniu para tirar-lhe algumas dúvidas e ouvir-lhe alguns esclarecimentos. As novas memórias de cálculo, sua complementação e a correspondência entre fiscalização e contribuinte constam do anexo nº 6.

Por fim, em 28/06/2016, o contribuinte apresentou de modo próprio novas memórias de cálculo, em substituição às anteriores, constantes do anexo nº 7. Estas últimas memórias de cálculo, a fiscalização não as pôde aceitar, pelas razões expostas no item seguinte.

3. INACEITABILIDADE DO TERCEIRO CONJUNTO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO

As memórias de cálculo de 28/06/2016 foram apresentadas pelo contribuinte, acompanhadas de correspondência de onde se destaca a passagem abaixo:

“Nos termos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/96 (conforme redação dada pela Lei nº 12.715/12), os contribuintes podem optar pela aplicação do Novo PRL, para ajustes de preços de transferência, em relação ao ano-calendário de 2012.

Caso se desconsidere o PRL da Lei nº 9.430/96 (critério adotado pela Fiscalizada), deve-se considerar o Novo PRL da Lei nº 12.715/12, conforme cálculos anexos.”

Correspondência do contribuinte de 28/06/2016.

A lei nº 12.715/2012 alterou a lei nº 9.430/1996, estabelecendo novas regras de preço de transferência. Tais regras são imediatamente aplicáveis ao ano-calendário 2013 e seguintes, independentemente de opção do contribuinte. Para o ano-calendário 2012, elas só se aplicam por opção do contribuinte, conforme facultado pelo art. 52 da lei nº 12.715/2012, transcrito abaixo:

[...]

Assim, para fazer uso das novas regras, o contribuinte deveria por elas optar na DIPJ 2013 AC 2012, sendo essa opção irretratável.

Não foi isso o que o contribuinte ora autuado fez, como consta na sua DIPJ (anexo nº 8 A). Nela vê-se, conforme extrato abaixo, que o contribuinte optou por não aplicar as novas regras de preços de transferência. Sendo essa opção irretratável, a fiscalização não pôde aceitar as memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte em 28/06/2016, baseadas nas novas regras de preços de transferência, visto que o contribuinte já não mais podia fazer uso delas.

[...]

4. EXAME DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO

[...]

A fiscalização examinou cada um desses itens das primeiras memórias de cálculo, e informou ao contribuinte qual o erro encontrado em cada um deles (anexo nº 4). Os seguintes erros foram informados:

1 – no método PRL, o preço praticado não incluiu o frete, seguro e imposto de importação, em desacordo com o art. 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002;

2 – no método PRL 60, o preço parâmetro foi calculado com metodologia contrária ao art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002;

3 – no método PIC, em alguns produtos, a composição do preço parâmetro não foi informada, em desacordo com o art. 8º, caput, da IN SRF nº 243/2002;

4 – no método PIC, na maioria dos produtos, os valores dos bens não foram ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços comparados, por diferenças nas quantidades negociadas, contrariando o art. 9º, caput, § 1º, inciso II, e § 4º, da IN SRF nº 243/2002;

5 – no método CPL, os custos de produção não foram demonstrados, contrariando o art. 13, § 2º, da IN SRF nº 243/2002.

Em substituição às primeiras memórias de cálculo, o contribuinte apresentou novas memórias (anexos nº 6 C e 6 E).

[...]

Além das alterações de método mostradas acima, o contribuinte, variando de item para item, também fez alterações no preço praticado, no preço parâmetro e na composição do preço parâmetro.

A fiscalização examinou novamente cada um dos 20.335 itens nas novas memórias de cálculo e encontrou erros em 10.103 itens que, corrigidos pela fiscalização, geraram ajuste de R\$ 660.905.912,73, demonstrado no anexo nº 10. Os demais itens, embora vários tenham apresentado erros, não geraram ajuste, de modo que não são mencionados doravante nem entram nas quantificações abaixo. A tabela nº 2 abaixo, mostra o ajuste declarado pelo contribuinte na DIPJ 2013 AC 2012 e nas suas memórias de cálculo, e o ajuste obtido pela fiscalização.

DIPJ 2013 primeiras memórias segundas memórias fiscalização

0,00 0,00 26.162.993,76 660.805.912,73

Tabela nº 2 – comparativo de ajustes

Nas novas memórias de cálculo, a fiscalização encontrou mais uma vez os quatro primeiros erros das memórias anteriores, mas não encontrou o erro nº 5. Em compensação, inexistente nas primeiras memórias, apareceu nas novas memórias o erro nº 6.

O erro nº 6 ocorreu porque, nos produtos com mais de um fornecedor, o preço praticado não foi individualizado por fornecedor, contrariando o disposto no caput do art. 1º (“operações praticadas por pessoa jurídica no Brasil com pessoa jurídica no exterior” – pessoa no singular) e no caput do parágrafo único do art. 8º (“por esse método, os preços dos bens adquiridos de uma empresa vinculada serão comparados” – empresa no singular) da IN SRF nº 243/2002, ambos fundados no art. 18 da lei nº 9.430/1996 (“nas operações efetuadas com pessoa vinculada” – pessoa no singular).

[...]

10. PRL APURADO

Ao lidar com os erros examinados acima, em duas situações a fiscalização foi obrigada a considerar imprestáveis os documentos apresentados pelo contribuinte:

> no erro nº 3: as planilhas Ajustes e Média Preços são incompatíveis entre si, pois na primeira planilha o contribuinte optou pelo método PIC, mas na segunda adotou o método PRL.

> no erro nº 4: nos itens comparados totalmente afetados pelo expurgo, conforme detalhado no tópico nº 8.6 deste relatório, a planilha PIC não se presta para sustentar o preço parâmetro informado na planilha Ajustes, pois o contribuinte deixou de fazer o ajuste de quantidade necessário.

[...]

Tendo sido intimado dos erros acima e recebido o prazo de 60 dias para corrigi-los, o contribuinte permaneceu incorrendo nos mesmos erros, apesar de apresentar à fiscalização novas memórias de cálculo e de informar-lhe que os corrigira.

A fiscalização, então, recorreu a informações prestadas pelo contribuinte no ambiente SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, módulo NFe – Notas Fiscais Eletrônicas, e juntamente com as informações das planilhas Ajustes, Saldos de Inventário, Vendas e PRL 60% das segundas memórias de cálculo, determinou novo preço parâmetro aplicando o método PRL. Este procedimento é identificado no

anexo nº 10, na planilha demonstrativo de ajuste, coluna método fiscalização, com a expressão PRL apurado.

Nos casos mencionados acima, a fiscalização determinou o preço parâmetro com base nos documentos de que dispunha, aplicando o método PRL, em vez do método PIC adotado pelo contribuinte. A demonstração do novo preço parâmetro e o detalhamento de seu cálculo encontram-se no anexo nº 18.

11. RESUMO DOS ERROS

A tabela nº 16 abaixo apresenta uma sinopse dos erros incorridos nas segundas memórias de cálculo, com a providência adotada pela fiscalização para corrigi-los.

erro método preço incorreto descrição correção

1 PRL praticado sem frete, seguro e II -incluído o frete, seguro e II

2 PRL 60 parâmetro metodologia incorreta -corrigida a metodologia

3 PIC parâmetro composição não informada -PRL apurado

4 PIC parâmetro sem ajuste de quantidade -expurgado nível comercial < 5%

(a) PIC contribuinte

(b) PIC corrigido

(c) PRL apurado

6 PRL e PIC praticado fornecedor não individualizado -individualizado o fornecedor

12. AUTOS DE INFRAÇÃO

O exame da DIPJ 2013 AC 2012 (anexo nº 8 A) mostra que, tanto na demonstração do lucro real (ficha 09A) quanto no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (ficha 17), o contribuinte nada adicionou a título de ajustes decorrentes de métodos – preços de transferências (linha 09), declarando ajuste zero.

Assim, o ajuste de R\$ 660.805.912,73 encontrado pela fiscalização é integralmente adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, procedendo-se à lavratura de auto de infração, para constituição do crédito tributário daí resultante.

Com a adição do ajuste acima, aumentou a compensação de prejuízo fiscal do contribuinte, zerando o saldo no ano-calendário de 2012. Com isso, houve compensação indevida de prejuízos no ano seguinte, pelo que a fiscalização autuou também essa infração, formalizando tudo em um único processo, visto que a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de prova, nos termos do § 1º do art. 9º do decreto nº 70.235/1972. No anexo nº 19, tem-se o demonstrativo dessa infração.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do lançamento em 23/02/2017, a interessada apresentou impugnação em 22/03/2017, às fls. 1.791/1.839, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim se manifestou:

185. Ante todo exposto, pode-se concluir que:

(i) deve ser reconhecida a ilegalidade da IN 243/02, seu artigo 12 e parágrafos (em especial o § 11). A Requerente demonstrou que a IN 243/02 inovou em relação ao artigo 18 da Lei 9.430/96 (artigo 18, inciso II), trazendo nova sistemática para o PRL 60, o que resultou em majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. As principais inovações da IN 243/02 ao PRL 60, que caracterizam ilegalidade, estão relacionadas:

a) à introdução do chamado "critério de proporcionalidade", com base no qual o preço parâmetro seria definido com base na participação do insumo sobre produto final revendido no Brasil, e não mais com base no valor absoluto dessa revenda; e

b) à exclusão da variável "valor agregado no País" das fórmulas para determinação do preço parâmetro do PRL 60, cuja utilização era expressamente determinada pelo texto da Lei 9.430/96 (artigo 18, inciso II, "d");

(ii) por meio de cálculos elaborados por auditores independentes da **Deloitte** e parecer matemático (elaborado pelo Prof. Dr. **Vladimir Belitzky**, da USP), a Requerente comprovou, **no caso concreto**, que o PRL 60 da IN 243/02:

a) não guarda nenhuma relação direta com a Lei 9.430/96, não podendo ser obtido através de nenhuma interpretação do texto legal (finalística, gramatical ou matemática); e

b) efetivamente resulta em ajustes tributários superiores aos da lei (majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSL), invariavelmente, em todas as operações de importação examinadas no caso concreto (e em toda e qualquer operação que se possa examinar);

(iii) a Requerente demonstrou que a majoração de tributação por instrução normativa configura ilegalidade e inconstitucionalidade da autuação, por violação direta aos artigos 3º, 97 e 114 do CTN, em afronta aos princípios de legalidade, capacidade contributiva, vinculação do ato administrativo, dentre outros;

(iv) somente uma lei poderia inserir os critérios de proporcionalidade e afastar uma variável expressamente indicada em lei anterior, resultando em majoração de tributação. A lei em questão somente foi editada em 2012 (Lei 12.715/12), tornando ainda mais clara a ilegalidade do PRL 60 da IN 243/02 (e a ausência de sua fundamentação lógica), pois:

a) a Lei 12.715/12 produz efeitos para períodos **posteriores a 2013, sem efeitos retroativos para os fatos geradores de 2012**, discutidos nos presentes autos (observado o princípio da anterioridade); e

b) ao introduzir o critério de proporcionalidade (da IN 243/02) ao ordenamento legal, o legislador teve o cuidado de **reduzir a margem de lucro do PRL de 600% para 20%**.

(v) se aplicável ao presente caso (considerando os valores efetivamente praticados pela Requerente, conforme cálculos da Deloitte), a metodologia da Lei 12.715/12 não resultaria em ajustes tributáveis (ou ao menos estes seriam muito inferiores aos do auto de infração), o que torna patente a regularidade dos preços praticados pela Requerente e a ausência de lógica do PRL 60 da IN 243/02, em especial no caso concreto;

(vi) restou demonstrado que o critério de proporcionalidade, trazido de forma ilegal pela IN 243/02 e legal pela Lei 12.715/12, somente teria lógica se aliado à redução da margem de lucro (de 60% para 20%, observada a realidade de qualquer mercado), caso contrário, a sua aplicação resultaria em distorções e abusos (seria incompatível com a realidade de mercado e com o princípio *arm's length*);

(vii) também ficou clara a impossibilidade de utilização do preço CIF+I.I., devendo prevalecer a metodologia adotada pela Requerente, que preconiza a utilização do preço FOB, em conformidade com a legislação aplicável. A edição posterior da Lei 12.715/12 apenas confirma a correção do procedimento adotado pela Requerente;

(viii) também foi demonstrada, de forma clara e incontestável, a impossibilidade de as autoridades fiscais restringirem a utilização do método PIC pela Requerente, tendo em vista que o critério de representatividade mínima de 5%, adotado como referencial pelas autoridades fiscais, não encontra previsão nem na Lei 9.430/96, nem na IN 243/02, decorrendo de mera liberalidade. No caso, as autoridades fiscais não exerceram o seu ônus de comprovar que as diferenças de quantidades exerceriam efetiva interferência no preço praticado, conforme exige a legislação, com base em documentação disponibilizada pelos vendedores. A regra de representatividade mínima, como visto, foi introduzida ao ordenamento legal somente após a edição da Lei 12.715/12, sem efeitos retroativos para o caso concreto, conforme inclusive reconhecido pela DRJ em caso análogo; e

(ix) a exigência de que os métodos PRL e PIC considerassem apenas operações com fornecedores individualizados, para fins de determinação do preço praticado, não encontra nenhuma previsão legal ou normativa. A finalidade da regra transcrita é apenas de indicar quais operações estariam sujeitas ao controle de preços de transferência, e não individualizar o preço praticado por fornecedor com cada produto. Em termos práticos, não é viável o preenchimento da DIPJ e da ECF com a informação individualizada. O próprio sistema exige que no campo "preço praticado" a pessoa jurídica informe o "*preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens*", não existindo referência a informação por fornecedores individualizados (ficha 32 da DIPJ);

(x) em caráter subsidiário, a Requerente demonstrou ainda a impossibilidade de ajustes tributáveis com base no artigo 9º do Tratado Internacional firmado entre Brasil e Coreia para evitar a Dupla Tributação ("Tratado"), pois:

a) o Tratado se sobrepõe à legislação brasileira, nos termos do artigo 98 do CTN; e

b) o Tratado somente admite ajustes tributáveis quando as autoridades fiscais comprovarem a transferência indevida de lucros tributáveis do Brasil para a Coreia do Sul (*profit shifting*), o que não ocorreu no caso dos autos; e

(xi) por fim, a Requerente apontou as inconsistências da aplicação dos juros SELIC sobre a multa de mora. Considerando que a SELIC teria sido instituída para fins de atualização dos valores de principal (tributo), foi demonstrada a ilegalidade de sua exigência sobre o valor da multa, com base em precedente da CSRF.

186. Ante o exposto nos itens acima, a Requerente pleiteia o acolhimento integral da presente Impugnação e o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, seja pelo reconhecimento da ilegalidade do PRL da IN 243/02, seja pelo reconhecimento da necessidade de ajustes com base na aplicação do método

PIC, os quais devem afastar, *in totum*, a presunção dos supostos erros do Termo de Verificação Fiscal, que deram origem à autuação.

187. Apenas para fins de argumentação, na remota hipótese de serem desconsiderados os argumentos acima apresentados, com base nos quais deve ser reconhecida a inaplicabilidade do PRL da IN 243/02, bem como a aplicabilidade do método PIC, a Requerente pleiteia, em caráter subsidiário, seja deferida a comprovação da adequação dos preços de transferência com base no "novo PRL" da Lei 12.715/12, tendo em vista sua aplicação facultativa para o ano-calendário de 2012 (artigo 20-A da Lei 9.430/96), aceitando-se como válida a documentação de suporte apresentada no curso do procedimento de fiscalização.

188. A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos, nos termos do artigo 16, § 40, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL à mesma, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. NOVO REGRAMENTO DA LEI Nº 12.715/2012. NECESSIDADE DE OPÇÃO.

As novas regras relativas à obtenção dos preços parâmetros introduzidas pela Lei nº 12.715/2012 somente são aplicáveis ao ano-calendário de 2012 mediante opção irretratável do contribuinte realizada na DIPJ/2013.

MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC. AJUSTES RELACIONADOS A QUANTIDADES NEGOCIADAS. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Diante da omissão do sujeito passivo, após intimação para tanto, cabível o ajuste de ofício, com as informações disponíveis e sob critério razoável, dos valores dos bens, serviços ou direitos, de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, em razão das quantidades negociadas.

PREÇO PRATICADO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FORNECEDORES VINCULADOS.

A legislação de preço de transferência visa verificar, para cada fornecedor vinculado, individualmente considerado, se os preços praticados nessas transações estão compatíveis com os preços de mercado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS.

Não há contradição entre as disposições legais para determinação de ajustes de preço de transferência e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

“A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.” [Acórdão CSRF nº 9101-002.749, sessão de 04/04/2017.]

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao lançamento principal aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- quanto à discordância da recorrente sobre a metodologia de cálculo do PRL adotada pela IN SRF nº 243/2002, que padeceria de ilegalidade, por estar em desacordo com o art. 18 da Lei nº 9.430/1996, não cabe às DRJs apreciar questões acerca da eventual ilegalidade de instrução normativa editada pela Receita Federal. Por conseguinte, não há reparos ao procedimento da fiscalização. Contudo, mesmo assim fez uma análise detalhada do comparativo de ambos normativos legais, concluindo que para não ocorrer distorções no preço praticado, deverá ter em sua composição tais custos, algo já previsto tanto na lei quanto na IN;

- quanto ao erro nº 4 - Método Preços Independentes Comparados - PIC - a recorrente alegou tal critério adotado pela fiscalização não encontra previsão nem na Lei nº 9.430/1996 e nem IN nº 243/2002, e não teve acesso aos documentos de emissão da empresa vendedora. Contudo, 98% dos itens parâmetros são de fornecedores vinculados à recorrente, e a fiscalização buscou os critérios para dar cumprimento ao art. 9º da IN SRF nº 243/2002, o que fez a contento conforme demonstra no relatório fiscal;

- quanto ao erro nº 6 - Métodos PRL e PIC - alegou a recorrente na sua impugnação que o preço praticado do PRL e do PIC é fixado a partir da média por produtos, considerando múltiplos fornecedores. Contudo, a legislação aplicável é na lógica que cada fornecedor deve ser individualmente considerado, no sentido de se buscar os efeitos com pessoa vinculada, o que prospera o realizado pela fiscalização;

- quanto ao novo PRL instituído pela Lei nº 12.715/2012, tendo em vista a sua aplicação facultativa para o ano-calendário de 2012 (art. 20-A da Lei nº 9.430/1996) arguidos pela recorrente na sua impugnação, não prosperaram pois fizera opção irretratável na sua DIPJ/2013 de não seguir as novas regras;

- sobre a alegação de impossibilidade de ajustes por conta de tratado internacional entre Brasil-Coréia, não foi incorporado o item 2 do modelo OCDE, que trata de ajustes como o do caso concreto, assegurando a aplicação da legislação brasileira ao tema de preços de transferência;

Do Recurso Voluntário:

A recorrente tomou ciência da decisão *a quo* em 01/08/2017, e apresentou recurso voluntário em 30/08/2017, ou seja, tempestivamente.

Em essência, sua peça recursal repisa os mesmos elementos e alegações da sua peça impugnatória, os quais destaco a seguir:

- o PRL 60 - ilegalidade da IN 243/2002 - a autoridade administrativa é competente para apreciar a ilegalidade ou não da IN; a metodologia da IN 243/2002 é inovadora em relação à metodologia da Lei 9.430/1996; impossibilidade de majoração de tributo pela IN 243/2002; improcede o argumento que a IN 243/2002 tem fundamento lógico ou finalístico; a MP 478/09 e a Lei 12.715 reconhecem expressamente a ilegalidade da IN;

- PRL 20 e PRL 60 - Inaplicabilidade do Preço CIF + II para determinação do preço praticado ;

- indevida restrição à utilização do método PIC (erro nº 4 do TVF - Inaplicabilidade do critério de representatividade mínima de 5%;

- equívocos na apuração dos métodos PRL e PIC pela autoridade fiscal (erro nº 6 do TVF) - inexistência de regra de controle por fornecedor individual;

- a aplicação do novo PRL da lei nº 12.715/2012;

- aplicação do tratado Brasil-Coréia;

- impossibilidade de aplicação dos juros sobre a multa de ofício;

- IV. CONCLUSÃO

219. Considerando o quanto acima exposto, pode-se concluir que:

(i) o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser regularmente processado e julgado pelo CARF;

(ii) os ajustes baseados no PRL 60 da IN 243/02 são totalmente improcedentes, em vista da ilegalidade do normativo em questão. A metodologia da IN 243/02 inova (e não interpreta) em relação à Lei 9.430/96, ao criar um critério de proporcionalidade (isolamento do insumo) e afastar a variável "valor agregado no País" de suas fórmulas do PRL 60. Além disso, a aplicação da

IN 243/02 necessariamente resulta em ajustes tributários superiores aos da Lei 9.430/96, o que é comprovado pelos cálculos da Deloitte e parecer matemático elaborado pelo Prof. Dr. Vladimir Belitzky, da USP. A inovação da metodologia e a majoração de tributação, no caso, caracterizam a ilegalidade da IN 243/02;

(iii) também ficou clara a impossibilidade de utilização do preço CIF+I.I, devendo prevalecer a metodologia adotada pela Recorrente, que preconiza a utilização do preço FOB, em conformidade com a legislação aplicável, para fins de determinação do preço praticado do PRL. A edição posterior da Lei 12.715/12 apenas confirma a correção do procedimento adotado pela Requerente);

(iv) foi demonstrada, de forma clara e incontestável, a impossibilidade de as autoridades fiscais restringirem a utilização do método PIC pela Recorrente, tendo em vista que o critério de representatividade mínima de 5%, adotado como referencial pelas autoridades fiscais, não encontra previsão nem na Lei 9.430/96, nem na IN 243/02, decorrendo de mera liberalidade. No caso, as autoridades fiscais não exerceram o seu ônus de comprovar que as diferenças de quantidades exerceriam efetiva interferência no preço praticado, conforme exige a legislação, com base em documentação disponibilizada pelos vendedores. A regra de representatividade mínima, como visto, foi introduzida ao ordenamento legal somente após a edição da Lei 12.715/12, sem efeitos retroativos para o caso concreto, conforme inclusive reconhecido pela DRJ em caso análogo (Caso Nissan);

(v) a exigência de que os métodos PRL e PIC considerassem apenas operações com fornecedores individualizados, para fins de determinação do preço praticado, não encontra nenhuma previsão legal ou normativa. A finalidade da regra transcrita é apenas de indicar quais operações estariam sujeitas ao controle de preços de transferência, e não individualizar o preço praticado por fornecedor com cada produto. Em termos práticos, não é viável o preenchimento da DIPJ com a informação individualizada. O próprio sistema exige que no campo "preço praticado" a pessoa jurídica informe o "preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens", não existindo referência a informação por fornecedores individualizados (ficha 32 da DIPJ). Exigir o cumprimento de obrigação acessória impossível, decorrente da interpretação equivocada da legislação que regula a obrigação principal (regras de preços de transferência), demandaria prova impossível, caracterizando a chamada probatio diabólica;

(vi) de forma subsidiária (caso os argumentos acima fossem desconsiderados), a Recorrente demonstrou no curso dos autos que as regras do "novo PRL" da Lei 12.715/12 (opcional para o ano-calendário de 2012) seriam mais benéficas do que o PRL 60 da IN 243/02, por resultar em menores ajustes (devendo

prevalecer no caso dos autos, nos termos dos artigos 18, § 4o, e 20-A, da Lei 9.430/96);

(vii) para fins de argumentação, em se tratando de matéria de ordem pública, a Recorrente demonstrou a impossibilidade de ajustes tributáveis com base no artigo 9o do Tratado Brasil-Coréia. Em seus termos, somente caberiam ajustes se comprovado (pelas autoridades fiscais) que houve transferência indevida de recursos tributáveis do Brasil para o exterior (Coréia do Sul). Essa prova inexistente no caso concreto (pelo contrário, o método PRL 60 da IN 243/02 exige ajustes em patamares totalmente incompatíveis com a realidade de mercado). A Recorrente, sabidamente, é uma multinacional que observa necessariamente condições de mercado (inclusive para fins de compliance) em suas operações com partes vinculadas. O Tratado prevalece sobre o dispositivo da IN 243/02 (artigo 98 do CTN); e

(viii) por fim, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de mora. Nesse particular, considerando que a Selic foi instituída para fins de atualização dos valores de principal, é claramente ilegal a sua exigência sobre o valor da multa, conforme jurisprudência desse CARF.

220. Portanto, a Recorrente requer seja julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, para o fim de que sejam totalmente cancelados os débitos de IRPJ e CSL objeto do processo administrativo, em vista da patente ilegalidade dos ajustes de preços de transferência realizados pelas autoridades fiscais.

221. Apenas para fins de argumentação, na remota hipótese de serem desconsiderados os argumentos acima apresentados, com base nos quais deve ser reconhecida a inaplicabilidade do PRL da IN 243/02, bem como a aplicabilidade do método PIC, a Recorrente pleiteia, em caráter subsidiário, seja deferida a comprovação da adequação dos preços de transferência com base no "novo PRL" da Lei 12.715/12, tendo em vista sua aplicação facultativa para o ano-calendário de 2012 (artigo 20-A da Lei 9.430/96), aceitando-se como válida a documentação de suporte apresentada no curso do procedimento de fiscalização.

222. Ademais, em observância ao princípio da verdade material, a Recorrente protesta ainda pela juntada oportuna de quaisquer documentos aptos a demonstrar a realidade fática dos autos, acaso necessários.

Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Dos pontos suscitados na peça recursal:

- *Quanto à ilegalidade da IN 243/2002*

Alega a recorrente da ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, e que a autoridade administrativa é competente para apreciação desta questão. Destaca, no seu entender, as inovações do PRL 60 da IN SRF nº 243/2002 em relação à Lei nº 9.430/1996, em extenso arrazoado na sua peça recursal.

Contudo, tal questão há anos vem sendo discutida no âmbito do CARF, tendo conformada a posição que resultou na recentemente publicada súmula CARF nº 115:

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Ou seja, independentemente da posição meritória aqui a se discutir, a qual individualmente indico posição já adotada anteriormente em outros votos em que vou de encontro ao pleito da recorrente, tal matéria, no momento em que passa a ser sumulada, é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do *caput* art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf)).

Por conseguinte, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

- *Quanto à inaplicabilidade do preço CIF+II para preço praticado*

Alega a recorrente da impossibilidade de utilização do preço CIF+II, devendo prevalecer a sua metodologia aplicada, *que preconiza a utilização do preço FOB, em conformidade com a legislação aplicável, para fins de determinação do preço praticado do PRL.*

Contudo, a apuração do preço parâmetro, dos valores relativos a frete e seguro, cujo o ônus tenha sido do importador, e dos tributos incidentes na importação está expressamente consignado no art. 18 da lei nº 9.430/1996, *caput* e § 6º, dada antes da alteração promovida pela lei nº 12.715/2012, assim transcrito:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I Método dos Preços Independentes Comparados PIC: [...]

II Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL: [...]

III Método do Custo de Produção mais Lucro CPL: [...]

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

E a própria IN SRF nº 243/2002, no seu § 4º, do artigo 4º não vacila sobre acompanhar o mesmo entendimento:

Art. 4º (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Destarte, a pretensão da recorrente que a apuração do preço praticado deve ser o de valor FOB (*free on board*) da mercadoria importada, não merece acolhida.

Como decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço praticado, devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador. Do contrário, haveria distorções com o preço parâmetro, que são as operações entre pessoas não vinculadas.

É necessário manter ambos os valores - preço praticado e preço parâmetro - no mesmo nível comparativo. E de qualquer forma, na nova redação dada pela lei nº 12.715/2012 não alterou tal entendimento, apenas ao permitir a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na apuração do preço praticado, na mesma toada do preço parâmetro, ou seja, mantendo a mesma base de comparação e grandeza dos valores.

Dito isto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso quanto a este item.

- *Quanto à restrição ao método PIC (erro nº 4 do TVF) - critério da representatividade mínima de 5%;*

Alega a recorrente que haveria a impossibilidade das autoridades fiscais de restringirem a utilização do método PIC, *tendo em vista que o critério de representatividade mínima de 5%, adotado como referencial pelas autoridades fiscais, não encontra previsão nem na Lei 9.430/96, nem na IN 243/02, decorrendo de mera liberalidade.* A regra da representatividade mínima só teria sido introduzida ao ordenamento legal após a edição da lei nº 12.715/2012, sem efeitos retroativos. Traz a tona decisão da DRJ sobre o tema, o qual chamou de *caso Nissan* (processo nº 16561.720101/2011-46).

Tal matéria foi objeto de decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no sentido de acatar o procedimento da autoridade fiscal, pois o ato de *desprezar as comparações com nível comercial menos que 5% buscou tão somente minimizar os efeitos sobre os preços comparados, decorrentes das quantidades negociadas, em conformidade com o disposto no art. 9º da IN SRF nº 243/2002.*

Compulsando os autos, verifica-se que o relatório de auditoria fiscal aplicou as seguintes disposições da IN SRF nº 243/2002, no que tange ao método PIC:

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

[...]

II - quantidades negociadas;

[...]

*§ 4º Os ajustes em função de diferenças de **quantidades negociadas** serão efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador. [Grifei.]*

Na disposição normativa acima, verifica-se a necessidade de ajuste de preço em razão da quantidade negociada.

Agrega-se a isso o que foi salientado no relatório de auditoria fiscal e na decisão *a quo*, que a recorrente concordou com tal postura durante a execução do procedimento fiscal, após intimada para tanto.

Nos autos, constata-se que 98% dos itens parâmetros eram de fornecedores vinculados à recorrente, conforme trecho destacado do relatório de auditoria fiscal:

Vê-se que o ajuste de quantidade necessita de documentos da empresa vendedora. Seriam tais documentos inacessíveis a LG Electronics do Brasil Ltda., de modo que teria sido esta a razão por que não fez o ajuste de quantidade? Esta hipótese dificilmente se sustenta, tendo em vista que 98,0% dos itens parâmetro tinham um fornecedor vinculado ao contribuinte,

conforme mostra a tabela nº 11 abaixo (vide planilha **itens parâmetro**, coluna **tipo**, no anexo nº 13). O que poderia obstar ao contribuinte o acesso a documentos necessários ao ajuste de quantidade, documentos que demonstrassem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador, quando tais documentos seriam de emissão de empresa do mesmo grupo LG? Nenhuma informação com base em documento dessa natureza foi apresentada pelo contribuinte à fiscalização, apesar de muitas outras informações terem sido **obtidas de vinculadas** e apresentadas à fiscalização pelo contribuinte. Isto se deu em todas as planilhas PIC, ao mostrar milhares de operações entre vinculadas e clientes no exterior, e particularmente quando o contribuinte corrigiu o erro nº 5, ao demonstrar no método CPL os custos de produção (anexo nº 6 E), atendendo o disposto no art. 13, § 2º, da IN SRF nº 243/2002.

| tipo | quantidade | percentual |
|---------------------|-------------------|-------------------|
| 1 – entre terceiros | 931 | 0,4% |
| 2 – cliente LG | 3.489 | 1,6% |
| 3 – fornecedor LG | 218.885 | 98,0% |
| | 223.305 | 100,0% |

Tabela nº 11 – fornecedores e clientes dos itens parâmetro

E aqui, peço vênua e me valho da decisão *a quo* que faz a seguinte ponderação a respeito:

Na falta das informações prestadas pela contribuinte sobre as empresas vendedoras, restou à fiscalização buscar elementos e critérios para dar cumprimento ao art. 9º da IN SRF nº 243/2002. Segundo o critério adotado, o método PIC só foi aceito quando as operações entre as partes independentes (utilizadas como base para fixação do preço parâmetro do método PIC) têm nível de representatividade (nível comercial) superior a 5%, em relação à quantidade de importações realizadas pela interessada com o mesmo produto em operações com partes vinculadas (sujeitas ao controle de preços de transferência). Assim, se a contribuinte importou 100 unidades de uma empresa vinculada, deve comparar com pelo menos 6 unidades transacionadas por partes independentes (nível comercial = 6%).

Foram feitas 259.079 comparações pelo método PIC - preços independentes comparados. A tabela abaixo, extraída do relato fiscal, mostra que a grande maioria dos itens comparados tem baixo nível comercial. Por exemplo, em 77,8% das comparações o nível comercial é menor que 5%.

| nível comercial | quantidade | percentil |
|------------------------|-------------------|------------------|
| < 0,001% | 14.588 | 5,7% |
| < 0,01% | 50.425 | 19,5% |
| < 0,1% | 101.013 | 39,0% |
| < 1% | 161.580 | 62,4% |
| < 5% | 201.659 | 77,8% |
| < 10% | 216.217 | 83,5% |
| < 20% | 230.243 | 88,9% |

Ou seja, na ausência de informações prestadas pela recorrente sobre as empresas vendedoras, restou à autoridade fiscal autuante buscar elementos para aplicação do art. 9º da IN SRF nº 243/2002.

No relatório de auditoria fiscal consta que a recorrente comparou preços de compra com preços de revenda, em quantidades relativas a atacado com relativas a varejo, o que suscitou a necessidade de promover os ajustes para minimizar as diferenças decorrentes de condições de negócios distintas.

Como salientou a decisão *a quo*:

Se assim não fosse, a não apresentação dos documentos de emissão da empresa vendedora implicaria, neste caso concreto, aceitação pelo Fisco de comparações de preço em níveis comerciais, por exemplo, de 0,001%, como ocorreu para o produto “0CK104BF56A”, em que foram comparados preços unitários de compras, entre transações que envolveram aproximadamente 214 milhões de unidades e transações que envolveram apenas 8 unidades.

As alegações da recorrente quanto ao caso *Nissan*, invocado tanto na impugnação quanto na peça recursal, que entendeu em primeiro grau afastar a regra de representatividade mínima antes da edição da lei nº 12.715/2012, entendendo que além de ser um caso e julgados próprios, o fato da edição da MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 que passou a exigir a representatividade mínima de 5%, não foi o aplicado no presente caso.

Aqui se aplicou a normativa então vigente já citada anteriormente, na aplicação do artigo 9º da IN SRF nº 243/2002. Em nenhum momento a autoridade fiscal autuante invoca o novo ordenamento legal, apesar de estar fiscalizando em 2016 e 2017 o ano-calendário de 2012. Apenas se valeu de critérios para minimizar os efeitos, conforme consigna no relatório da auditoria fiscal:

*Note-se que isto **não elimina** os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, pois permanecem as comparações com nível comercial maior ou igual a 5% e menor que 100%. Mas duas razões sustentam esse procedimento: 1º) mesmo o ajuste de quantidade não elimina, mas **minimiza** os efeitos, conforme o caput do art. 9º da IN SRF nº 243/2002; 2º) há uma **gradação** nesses efeitos, que são inversamente proporcionais ao nível comercial, isto é, quanto menor o nível comercial maior o efeito provocado sobre os preços comparados, o que decorre diretamente da prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador, mencionada no § 4º, in fine, do art. 9º da IN SRF nº 243/2002. Assim o corte a 5% a um tempo minimiza distorções e limita-se ao que é mais danoso.*

*Eliminadas as comparações com nível comercial inferior a 5%, três situações diferentes surgem com relação aos **itens comparados**:*

➤ *1ª) itens comparados **não afetados** pelo expurgo: são os itens cujas comparações apresentaram todas nível comercial igual ou maior que 5%. Nesse caso, não havendo comparação a ser expurgada, o preço parâmetro calculado pelo contribuinte foi aceito pela fiscalização, sendo mantido o método PIC.*

➤ 2ª) itens comparados **parcialmente afetados** pelo expurgo: são os itens cujas comparações apresentaram um nível comercial menor que 5% e outras nível comercial igual ou maior que 5%. Nesse caso, a fiscalização expurgou todas as comparações com nível comercial inferior a 5%, manteve as comparações com nível comercial igual ou maior que 5%, e recalculou o preço parâmetro com base nas comparações não expurgadas, sendo mantido o método PIC, cujo cálculo está demonstrado no anexo nº 16.

➤ 3ª) itens comparados **totalmente afetados** pelo expurgo: são os itens cujas comparações apresentaram todas nível comercial menor que 5%. Nesse caso, sendo expurgadas todas as comparações, não foi possível a manutenção do método PIC, e a fiscalização determinou o preço parâmetro com base em outros documentos, com a adoção do método PRL, detalhado no tópico nº 10 deste relatório e demonstrado no anexo nº 17. [Grifos do original.]

Ou seja, o critério utilizado está devidamente fundamentado nos autos, mostrando-se razoável e proporcional, dadas as informações disponíveis. Nesse sentido, vejo nesta postura do procedimento fiscal apenas dar efetividade ao artigo 9º da IN SRF nº 243/2002 ao caso concreto.

Por conseguinte, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item.

- Quanto aos equívocos alegados na apuração dos métodos PRL e PIC pela autoridade fiscal (erro nº 6 do TVF) - inexistência de regra de controle por fornecedor individual;

Alega a recorrente que não há previsão legal para que se considerem apenas as operações com fornecedores individualizados para determinação do preço praticado para os métodos PRL e PIC. Sustenta que o preço praticado do PRL e do PIC é fixado a partir da média por produto, considerando múltiplos fornecedores. Ademais, sustenta que a DIPJ não comporta tal tipo de informação individualizada.

Verificando-se aos argumentos para a decisão *a quo* sobre este ponto, entendo que lhe cabem razão.

A legislação de preço de transferência objetiva verificar, para cada fornecedor vinculado ou sediado em país de tributação favorecida, individualmente considerado, se os preços praticados estão compatíveis com os preços de mercado (transações entre partes independentes).

Essa é a lógica aplicável dos preços de transferência.

A legislação aplicável, já salientada na decisão *a quo* vai nesse sentido, nos termos do *caput* do art. 18 da Lei nº 9.430/1996¹ e arts. 1º, 5º e 8º da IN SRF nº 243/2002²:

¹ Lei nº 9.430/96:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:”

No que tange ao preenchimento das obrigações acessórias, no que tange à DIPJ, como suscitado pela recorrente, peço vênha para destacar o que consta no manual de preenchimento da DIPJ, algo que já ocorreu na decisão *a quo*:

Ficha 33 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações

Esta ficha é habilitada ao se incluir cada operação na Ficha 32.

Para cada operação incluída na Ficha 32, a pessoa jurídica deve informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas (subitem 20.1), domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo à composição societária, ou ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), ainda que empreendidas por meio de interpostas pessoas, que sejam contratantes das importações ou operações financeiras.

[...]

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da transação, que seja domiciliada no exterior.

2) País

² IN SRF nº 243/2012:

“Art. 1º Para efeito da legislação do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, será efetuada de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.”

Art. 5º Após apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, serão comparados com os constantes dos documentos de aquisição.

[...]

§ 5º Se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.”

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.”

Art. 5º Após apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, serão comparados com os constantes dos documentos de aquisição.

[...]

§ 5º Se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.”

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

3) Valor da Operação

Informar os valores das transações - que compõem cada operação inserida na Ficha 32 - agrupados por pessoa física ou jurídica contratante, desde que originadas do mesmo país.

4) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- *Considerada Vinculada (subitem 20.1);*
- *Interposta Pessoa – Transação com Vinculada; ou*
- *Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida, ou ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).*

Ou seja, há um nítido sentido de comparações por preços individualizados.

Por conseguinte, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item.

- *Quanto à aplicação do novo PRL da lei nº 12.715/2012;*

Alega a recorrente que novo PRL da Lei nº 12.715/2012 (opcional para o ano-calendário de 2012 e o período em que fora fiscalizada e autuada) seria mais benéfico que o PRL60 da IN SRF nº 243/2002, por resultar menores ajustes, e que portanto, deveria prevalecer no caso dos autos.

Ocorre que quando da edição da Lei nº 12.715/2012, a eventual adoção às novas regras relativas à obtenção dos preços parâmetros somente seriam aplicáveis ao ano-calendário de 2012 mediante opção irretratável do contribuinte, a ser realizada na DIPJ/2013.

Nos termos da Lei nº 12.715/2012:

*Art. 52. A pessoa jurídica **poderá optar** pela aplicação das disposições contidas nos **arts. 48 e 50** desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.*

*§ 1º A opção será **irretratável** e acarretará a observância de **todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50** desta Lei.*

*§ 2º A Secretaria da **Receita Federal** do Brasil do Ministério da Fazenda **definirá a forma, o prazo e as condições de opção** de que trata o caput.*

Nos termos da IN RFB nº 1312/2012, que regulamentou as normas contidas na Lei nº 12.715/2012:

*Art. 56. A pessoa jurídica **poderá optar** pela aplicação das disposições contidas nos **arts. 11, 12, 16, 34 e 38** desta Instrução Normativa, para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.*

§ 1º *A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 11, 12, 16, 34 e 38.*

§ 2º *A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2012.*

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não fez a referida opção na DIPJ/2013 no campo próprio, *ficha 01 - Dados Iniciais - Opção pela Aplicação das Regras de Preços de Transferência Prevista no Artigo 52 da Lei nº 12.715/2012: Não* (fl. 1.324).

No que tange à eventual aplicação do art. 20-A da lei nº 12.715/2012, cabe destacar que tal aspecto foi tratado durante o procedimento fiscal, nos seguintes termos e conforme e-mails tratados:

Em 29/03/2016, após exame das memórias de cálculo apresentadas, a fiscalização solicitou ao contribuinte novas memórias, para correção de cinco erros identificados, conforme documentação contida no anexo nº 4. Inicialmente a fiscalização deu prazo de vinte dias para atendimento da solicitação, mas posteriormente o alterou para sessenta dias, de forma a atender pedido de prorrogação do contribuinte e também o disposto no art. 20-A, caput, da lei nº 9.430/1996, conforme anexo nº 5.

A recorrente então suscitou apresentar novos cálculos, mas com o PRL vigente com as modificação da Lei nº 12.715/2012, o que a autoridade fiscal não aceitou, tendo consignado o seguinte:

Note-se que erra o contribuinte ao tentar adotar as novas regras de preços de transferência com base na opção prevista no art. 20-A da lei nº 9.430/2012, artigo este introduzido pela mesma lei nº 12.715/2012, no seu art. 51. O art. 20-A diz respeito tanto às novas regras quanto às anteriores, não se aplicando à opção entre elas. Tal artigo se aplica à opção entre os métodos que cada conjunto de regras contém. Tendo optado pelas regras anteriores, um contribuinte pode optar por qualquer método dentro das regras anteriores. Do mesmo modo, tendo optado pelas novas regras, um contribuinte pode optar por qualquer método dentro das novas regras. Primeiro um contribuinte opta por que regras ele vai usar, se as novas ou as anteriores; depois opta por que métodos vai usar, se PIC, PRL, CPL ou PCI, conforme permita sua primeira opção, pois se optar pelas regras anteriores, não poderá optar pelo método PCI, inexistente sob as regras anteriores. O que o contribuinte fez com o art. 20-A, mencionado em sua correspondência de 28/06/2016, foi erroneamente aplicá-lo à opção entre as regras, opção esta que não se rege pelo art. 20-A da lei nº 9.430/1996, mas pelo o art. 52 da lei nº 12.715/2012.

Registre-se que o contribuinte pretendeu optar pelas novas regras somente para o método PRL, ignorando que as novas regras trouxeram alterações também para o método PIC. A opção pelas novas regras não é seletiva, como fez o contribuinte, aplicando-as apenas ao método PRL. A opção pelas novas regras “acarretará a observância de todas as alterações trazidas

pelos art. 48 e 50" da lei nº 12.715/2012, conforme o § 1º do seu art. 52, transcrito acima.

Ou seja, a recorrente teria a oportunidade de optar por um dos métodos vigentes então. No momento que não exerceu a opção pelas regras introduzidas pela Lei nº 12.715/2012 quanto aos novos cálculos de preços parâmetros, deveria optar entre os métodos vigentes pela IN SRF nº 243/2002, e não querer aplicar apenas o PRL da nova norma legal, que, frise-se, não optou.

Consoante tal ausência de opção pela recorrente então, descabe qualquer aplicação das novas regras introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, NEGANDO-SE PROVIMENTO quanto a este item.

- Quanto à aplicação do tratado Brasil-Coréia;

Alega a recorrente da impossibilidade de ajustes tributáveis com base no artigo 9º do Tratado Brasil-Coréia.

Esta matéria, tem alguns julgados recentes, inclusive nesta turma. Peço vênia para transcrever os fundamentos do voto do i. Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira no acórdão 1402-002.814:

Em relação aos tratados internacionais apontados, não assiste razão ao contribuinte. Os tratados convivem harmonicamente com as normas de preços de transferência, via art. 9º (CMOCDE). A única questão que pode ser colocada em relação a tratados, que não é o caso, são as hipóteses de pessoas vinculada prevista no art. 23 que não se enquadram na redação do tratado. O desvio das margens predeterminadas, conforme a Lei, que definem o padrão arm's length, já é razão suficiente para aplicação das regras de TP, cumprindo com o requisito do tratado.

Esta c. Turma já apreciou a matéria em recente julgado que peço vênia para incorporar às minhas razões de decidir:

(...) Ocorre que os acordos então vigentes não definiram, nem limitaram, as metodologias de controle dos preços favorecidos, usualmente, denominadas "preço de transferência". Apenas possibilitaram a tributação dos preços favorecidos nas operações comerciais entre os Estados Contratantes. Em síntese, os Acordos não prevêm a utilização de métodos de preço de transferência.

No Estado brasileiro, o controle e a tributação dos preço de transferência se encontram delineados nos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96. Tais dispositivos, à época dos fatos geradores, eram regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas SRF 321/2003 e 382/2003. Trata-se de hipóteses fáticas, delimitadas pelo legislador nacional, que presumem a evasão de divisas através de operações com condições especiais entre vinculadas. Com efeito, os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 não colidem com os suscitados acordos internacionais. (Proc. n. 10283.720642/201114 , Acórdão n.1402002.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Vale notar que há resposta Solução de Consulta sobre a matéria cuja transcrição se faz por oportuna:

COSIT nº 6, de 23/11/2001

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ementa: Aplicam-se os ajustes previstos na Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, em matéria de Preços de Transferência. Não há contradição entre o artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio da OCDE que trata dos preços de transferência nas convenções, e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que inserem e tributam os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. Tampouco há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e os acordos de bitributação firmados pelo Brasil em matéria relativa ao princípio *arm's length*

Do exposto não vejo como prosperar a pretensão da recorrente neste ponto na medida em que o tratado contra bitributação em absolutamente nada obsta a aplicação das regras de Preço de Transferência.

Ou seja, o Brasil não adotou em seus tratados o previsto no art. 9º, §2º, da Convenção Modelo da OCDE, mas o somente o §1º dela. O preceito contido neste autoriza a aplicação de ajustes de preços de transferência por um Estado contratante se, nas relações entre empresas associadas ou vinculadas situadas nos Estados contratantes, não for observado o *arm's length price*.

Igualmente, há outras várias decisões no âmbito do CARF sobre o tema, com decisões que corroboram esse entendimento, das quais cito duas ementas exemplificativamente:

TRATADOS INTERNACIONAIS E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CONTRADIÇÃO. COLISÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length. [Acórdão 1301-003.291, de 15/08/2018]

AJUSTES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. COMPATIBILIDADE COM TRATADOS FIRMADOS COM HOLANDA E URUGUAI A previsão do art. 9º do Tratado Brasil-Holanda para tributação dos ajustes de preços de transferência nas operações entre empresas associadas, não exclui a aplicação dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõem sobre o controle e tributação dos preços de transferência nas operações realizadas entre empresas vinculadas. A aplicação da legislação nacional de preços de transferência às operações realizadas entre partes vinculadas no Brasil e Uruguai são compatíveis com o Tratado de Assunção e não se constituem em obstáculos à realização de negócios. [Acórdão nº 1301-002.185, de 25/01/2017.]

Destarte, NEGO PROVIMENTO da alegação da recorrente sobre a aplicação do tratado Brasil-Coréia.

- *Quanto à impossibilidade de aplicação dos juros sobre a multa de ofício;*

Alega a recorrente da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de mora.

Contudo, tal questão há anos vem sendo discutida no âmbito do CARF, tendo conformada a posição que resultou na recentemente publicada súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ou seja, independentemente da posição meritória aqui a se discutir, a qual individualmente indico posição já adotada anteriormente em outros votos em que vou de encontro ao pleito da recorrente, tal matéria, no momento em que passa a ser sumulada, é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do *caput* art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf)).

Por conseguinte, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

Conclusão

Por conseguinte, VOTO POR NEGAR INTEGRALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Nos debates acerca da matéria "*inaplicabilidade do preço CIF+II para preço praticado*" cogitou-se da aplicação, também neste ponto, da Súmula CARF nº 115 (*A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.*)

A dúvida possivelmente decorre do fato de o tema em questão também se reportar às disposições do art. 18 da Lei nº 9.430/96, ainda que em seu §6º, o que torna sua disciplina aplicável, inclusive, ao método estipulado no inciso II do referido dispositivo.

Contudo, para além de, dos dezenove precedentes da referida súmula, onze deles não se reportarem à matéria regida pelo art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96 (Acórdãos nº 1102-00.610, 1201-00.658, 1103-000.672, 1301-002.617, 1302-001.164, 1401-000.848, 1401-002.122, 9101-002.175, 9101-002.514, 9101-003.094, 9101-003.373), importa observar que o enunciado da súmula trata, apenas, da *sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002*, reportando-se expressamente ao capítulo da referida Instrução Normativa, assim redigido:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Acrescente-se que o debate presente nos paradigmas está localizado em um ponto específico do citado capítulo da Instrução Normativa, concernente à definição das

parcelas admitidas como redutoras dos preços de revenda dos bens ou direitos, indicadas em incisos e alíneas do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, em comparação com o exposto em alíneas e itens do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, a pretendida "*inaplicabilidade do preço CIF+II para preço praticado*" era tratada no capítulo referente a "Normas Comuns aos Custos na Importação", nos seguintes termos:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Resta evidente, assim, que nada no enunciado da Súmula CARF nº 115, ou em seus paradigmas, autoriza a interpretação de que ela se aplicaria ao debate erigido a partir das disposições do art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96, ou do art. 4º, §4º da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Com estes esclarecimentos, acompanho o relator em sua interpretação acerca do disposto no art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96, bem como nos demais pontos por ele expostos, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira.